



Bruxelas, 12 de maio de 2021
(OR. en)

8604/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0039(COD)**

**TRANS 270
MAR 78
EDUC 157
SOC 259
ETS 5
MI 329
CODEC 671**

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	6868/2/21 REV 2
n.º doc. Com.:	6209/21
Assunto:	Preparação da reunião do Conselho (<u>Transportes, Telecomunicações e Energia</u>) de 3 de junho de 2021 Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2017/2397 no que respeita às medidas transitórias para o reconhecimento dos certificados de países terceiros – Orientação geral

CONTEXTO E CONTEÚDO DA PROPOSTA

1. Em 18 de fevereiro de 2021, a Comissão enviou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. Os tripulantes titulares de certificados de países terceiros representam uma mão de obra significativa, especialmente em determinadas vias navegáveis da União, num setor que já padece de um défice de trabalhadores qualificados.

3. Neste contexto, e para ter em conta essa situação, o objetivo da proposta é alterar as disposições transitórias da Diretiva (UE) 2017/2397 relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior¹ a fim de abranger os certificados de países terceiros.
4. O artigo 38.º da referida diretiva estabelece medidas transitórias relativas aos certificados de países terceiros emitidos antes de 18 de janeiro de 2022. Em geral, esses certificados permanecem válidos nas vias navegáveis interiores da União para as quais eram válidos antes dessa data, por um período máximo de dez anos.
5. No entanto, a diretiva não prevê quaisquer medidas transitórias para os certificados de países terceiros atualmente reconhecidos pelos Estados-Membros unilateralmente ou em conformidade com os seus acordos internacionais.
6. Por conseguinte, a partir de 17 de janeiro de 2022, os certificados de países terceiros só seriam reconhecidos na União depois de a Comissão ter adotado um ato de execução a conceder o reconhecimento na União dos documentos emitidos por esses países terceiros. Dado que o processo de reconhecimento de documentos de países terceiros é bastante moroso e pode não estar concluído a tempo, a Comissão propôs prever um período adequado (até 17 de janeiro de 2032) durante o qual um Estado-Membro pode continuar a reconhecer, com base nos requisitos nacionais estabelecidos antes de 16 de janeiro de 2018 e relativamente ao território do Estado-Membro em causa, certificados de países terceiros atualmente reconhecidos por esse Estado-Membro unilateralmente ou com base num acordo internacional.
7. Por conseguinte, a Comissão propõe alterar o artigo 38.º da Diretiva (UE) 2017/2397 mediante o aditamento de dois novos n.ºs 7 e 8.

TRABALHOS NO CONSELHO

8. Os membros do Grupo dos Transportes Marítimos analisaram a proposta em várias reuniões informais durante o primeiro semestre de 2021, começando por uma apresentação pela Comissão e uma primeira análise em 1 de março de 2021.

¹ Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE do Conselho (JO L 345 de 27.12.2017, p. 53).

9. Na sua reunião informal de 7 de maio de 2021, os membros do Grupo dos Transportes Marítimos analisaram a mais recente proposta de compromisso da Presidência que consta do anexo ao presente relatório.

10. Com base nas deliberações, foi proposto e acordado um pequeno número de alterações a fim de clarificar a proposta ou torná-la mais flexível:
- foi inserida uma referência clara aos acordos internacionais dos Estados-Membros no novo n.º 7 proposto;
 - propõe-se que os Estados-Membros possam continuar a reconhecer os certificados emitidos por um país terceiro antes de 18 de janeiro de 2024 (e não 18 de janeiro de 2023, tal como proposto pela Comissão);
 - mais importante ainda, as disposições relativas à transposição foram clarificadas: a obrigação de transpor a diretiva de alteração foi alinhada com a obrigação de transpor (incluindo a não transposição de todo) a Diretiva (UE) 2017/2397, não criando assim encargos administrativos adicionais em relação às obrigações dos Estados-Membros. Tal é feito através de uma alteração ao artigo 10.º, n.º 3, da diretiva em vigor (em vez do novo n.º 8 proposto pela Comissão, que foi suprimido no compromisso da Presidência).

TRABALHOS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO EUROPEU E DE OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

11. A Comissão dos Transportes e do Turismo do Parlamento Europeu (TRAN) nomeou relator Andris Ameriks (S&D-Letónia) em 18 de março de 2021.
12. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 24 de março de 2021².

QUESTÕES PENDENTES

13. Como observação preliminar, a Presidência gostaria de sublinhar que o texto constante do anexo foi cuidadosamente redigido a fim de ter em conta todas as preocupações manifestadas pelos Estados-Membros e pela Comissão, em especial para proporcionar segurança jurídica e clareza sobre a questão da transposição.
14. No entanto, a Lituânia mantém a seguinte posição: a derrogação prevista no artigo 39.º, n.º 2, da diretiva em vigor deve ser aplicada no que se refere à obrigação de transpor o novo n.º 7 na proposta. Atualmente, as únicas disposições da Diretiva (UE) 2017/2397 que impõem aos Estados-Membros a obrigação de exigir que os tripulantes de convés que navegam nas suas vias navegáveis sejam portadores de um certificado de qualificação da União ou de um

² 7463/21

certificado reconhecido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2 ou n.º 3, estão estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º da referida diretiva. Tendo em conta que o artigo 39.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/2397 isenta um Estado-Membro³ da obrigação de pôr em vigor as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º, entende-se que esse Estado-Membro não está vinculado pelo imperativo das disposições do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 6.º de solicitar a titulação de apenas um determinado tipo de certificado; por conseguinte, esse Estado-Membro pode continuar a beneficiar do direito à decisão relativamente a qual dos certificados de qualificação deve ser detido pelos tripulantes de convés que operam no seu território, desde que, para além de outros certificados de qualificação (nacionais ou emitidos por outro país), os certificados de qualificação da União ou os certificados reconhecidos nos termos do artigo 10.º, n.º 2 ou n.º 3 sejam igualmente reconhecidos por esse Estado-Membro.

15. A Comissão mantém nesta fase do processo uma reserva geral relativamente a qualquer alteração à sua proposta, até ser conhecida a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura.

CONCLUSÃO

16. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o compromisso alcançado a nível do Grupo e a enviar ao Conselho, para que dê o seu acordo sobre uma orientação geral, o texto revisto da proposta da Comissão, que consta do anexo.

³ Ou seja, um Estado-Membro em que todas as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º operem exclusivamente em vias navegáveis interiores nacionais que não estejam ligadas à rede navegável de outro Estado-Membro.

2021/0039 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2017/2397 no que respeita às medidas transitórias para o reconhecimento dos certificados de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ estabelece medidas transitórias para assegurar a continuidade da validade dos certificados de qualificação, das cédulas e dos diários de bordo emitidos antes do termo do seu período de transposição e para conceder aos tripulantes qualificados um prazo razoável para requererem um certificado de qualificação da União ou outro certificado reconhecido como equivalente. Contudo, à exceção das licenças de navegação no Reno a que se refere o artigo 1.º, n.º 5, da Diretiva 96/50/CE do Conselho², essas medidas transitórias não se aplicam aos certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo emitidos por países terceiros que são atualmente reconhecidos pelos Estados-Membros ao abrigo dos seus requisitos nacionais ou acordos internacionais aplicáveis antes da entrada em vigor da Diretiva (UE) 2017/2397.
- (2) O artigo 10.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Diretiva (UE) 2017/2397 estabelece o procedimento e as condições de reconhecimento dos certificados, cédulas ou diários de bordo emitidos pelas autoridades de um país terceiro.
- (3) Uma vez que o procedimento de reconhecimento de documentos de países terceiros se baseia na avaliação dos sistemas de certificação do país terceiro requerente, com o objetivo de determinar se a emissão dos certificados, cédulas ou diários de bordo especificados no pedido está sujeita a requisitos idênticos aos estabelecidos na Diretiva (UE) 2017/2397, afigura-se improvável que o procedimento de reconhecimento seja completado antes de 17 de janeiro de 2022.

¹ Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE do Conselho (JO L 345 de 27.12.2017, p. 53).

² Diretiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 31).

- (4) A fim de assegurar uma transição suave para o sistema de reconhecimento de documentos de países terceiros previsto no artigo 10.º da Diretiva (UE) 2017/2397, afigura-se necessário prever medidas transitórias que tenham em atenção o tempo necessário para que os países terceiros possam alinhar os seus requisitos pelos estabelecidos na diretiva, assim como permitir à Comissão avaliar os seus sistemas de certificação e, consoante for apropriado, adotar um ato de execução nos termos do artigo 10.º, n.º 5, da diretiva. Essas medidas trarão igualmente certeza jurídica aos particulares e aos operadores económicos ativos no setor do transporte nas vias navegáveis interiores. À luz desses objetivos, afigura-se adequado definir a data-limite para os documentos dos países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação dessas medidas transitórias, por referência ao período de transposição dessa diretiva, prorrogado por dois anos.
- (5) A fim de assegurar a coerência com as medidas transitórias aplicáveis aos Estados-Membros nos termos do artigo 38.º da Diretiva (UE) 2017/2397, as medidas transitórias aplicáveis aos certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo emitidos por países terceiros e reconhecidos pelos Estados-Membros não devem ser aplicáveis após 17 de janeiro de 2032. Além disso, o reconhecimento desses certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo deverá ser limitado às vias navegáveis interiores da União situadas no Estado-Membro em causa.
- (6) A fim de assegurar a coerência com as medidas transitórias aplicáveis aos certificados de qualificação emitidos pelos Estados-Membros, afigura-se adequado clarificar que, no que diz respeito aos certificados de países terceiros, os requisitos idênticos a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2017/2397 incluem também os requisitos para a troca dos certificados existentes estabelecidos no artigo 38.º, n.º 1 e n.º 3 da referida diretiva.
- (7) Por conseguinte, de forma a trazer às empresas e aos trabalhadores do setor das vias navegáveis interiores certeza e clareza jurídicas, a Diretiva (UE) 2017/2397 deve ser alterada em conformidade.

- (8) De forma a permitir que os Estados-Membros procedam rapidamente à transposição das medidas previstas na presente diretiva, esta deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (9) Em conformidade com o artigo 39.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2017/2397, os Estados-Membros em que a navegação em vias navegáveis interiores não seja tecnicamente possível não são obrigados a transpor essa diretiva. A mesma derrogação deverá aplicar-se à presente diretiva,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva (UE) 2017/2397 é alterada do seguinte modo:

(1) no artigo 10.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Sem prejuízo do n.º 2, os certificados de qualificação, cédulas ou diários de bordo emitidos em conformidade com as regras nacionais de um país terceiro que disponham requisitos idênticos aos da presente diretiva, incluindo os estabelecidos no artigo 38.º, n.ºs 1 e 3, são válidos em todas as vias navegáveis interiores da União, sob reserva do procedimento e das condições previstos nos n.ºs 4 e 5.";

(2) ao artigo 38.º, é aditado o seguinte número:

"7. Até 17 de janeiro de 2032, os Estados-Membros podem continuar a reconhecer, com base nos requisitos nacionais dos Estados-Membros ou nos acordos internacionais aplicáveis antes de 16 de janeiro de 2018, os certificados de qualificação, as cédulas e os diários de bordo emitidos por um país terceiro antes de 18 de janeiro de 2024. O reconhecimento é limitado às vias navegáveis interiores situadas no território do Estado-Membro em causa.".

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até 17 de janeiro de 2022, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

A derrogação prevista no artigo 39.º, n.º 4, da Diretiva 2017/2397 aplica-se em conformidade.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente